



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 2004056-63.2014.815.0000 — 3ª Vara Cível da Capital.

Relator : Ricardo Vital de Almeida - Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante : Espólio de Ivan Farias

Advogado : Alexei Ramos de Amorim e Outros

Embargado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Mércia Carlos de Souza

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO — INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC — PREQUESTIONAMENTO — INTUITO PROTELATÓRIO — APLICAÇÃO DE MULTA — REJEIÇÃO.

— Não pode a parte, mediante oposição de embargos de declaração, pretender a alteração da decisão guerreada, eis que alheio à finalidade do recurso.

— Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso de apelação e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada contradição na espécie.

— Os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes, que repisam os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, tampouco a existência de erro material.(...) (STJ – Edcl nos Edcl no AgRg na Rcl 2790/DF – Rel. Des. Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina – Segunda Seção Dje 05.03.2010).

— (...) *A reiteração, em sede de segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revelam o manifesto intuito da parte embargante em procrastinar o feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.* (STJ – Edcl nos Edcl no AgRg na Rcl 2790/DF – Rel. Des. Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina – Segunda Seção Dje 05.03.2010).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Espólio de Ivan Farias**,

contra acórdão de fls. 295/297, que negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática de confirmação dos cálculos formulados pelo perito oficial.

Em suas razões recursais (fls. 304/309), o embargante alega haver omissão no acórdão. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, para que haja manifestação expressa sobre a negativa de vigência e violação a lei federal.

É o relatório. VOTO.

Afirma o embargante a existência de omissão no acórdão recorrido. Entretanto, constata-se que **seu pleito não merece acolhimento**, pois tal ocorrência não resta demonstrada.

É sabido que os Embargos Declaratórios assumem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustiva e taxativamente elencadas no art. 535 do CPC.

Destarte, para serem manejados, os embargos devem atender aos seus requisitos, quais sejam: suprir omissão, contradição ou obscuridade, **inexistindo qualquer desses pressupostos, impõe-se a rejeição dos mesmos, já que a pretensão de simples reexame de prova não enseja embargos de declaração.**

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. OAB. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 188 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DOS ART. 535, E INCISOS DO CPC. (...)

4. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, **não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes**, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ – Edcl no REsp 963520/RS – Rel. Min. Luiz Fux – Primeira Turma – DJ 18.06.2008 p.1).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO. SÚMULA N.º 345 DESTA CORTE. 1. **Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabíveis para a rediscussão de matéria suficientemente decidida.** 2. A hipótese em tela evidencia a renitência da INSS, que reitera nos embargos de declaração os mesmos fundamentos do recurso anterior, extrapolando o justo interesse recursal e manifestamente protelando o desfecho do processo que discute matéria já consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos rejeitados. (STJ – Edcl no AgRg no REsp 1063410/PR – Rel. Min. Laurita Vaz – Quinta Turma – DJ 19/12/2008).

A embargante alega que há omissão no tocante aos artigos 333, I, 437, 438 e 439 do CPC.

Observa-se que o juízo de 1º grau, na fase executória, determinou, à fl. 195 destes autos, a realização de perícia técnico-contábil, em razão da gritante diferença entre os cálculos apresentados pelo exequente e pela contadoria judicial (fls. 204/212).

Após a realização da perícia, as partes manifestaram-se sobre o laudo, apresentando quesitos suplementares, que foram resolvidos pelo perito (fls. 237/239). Ainda assim, o agravante manifestou-se contrário aos cálculos apresentados e ao laudo pericial, requerendo uma segunda perícia.

Ocorre que, conforme observou a decisão agravada, o laudo pericial é bastante claro e os cálculos do perito oficial coadunam-se com os parâmetros fixados no acórdão.

Desta feita, os cálculos apresentados pela contadoria judicial, representada pelos peritos que ali desenvolvem suas atividades, gozam de presunção de veracidade.

No entanto, todos estes pontos foram devidamente apreciados no acórdão, bem como não restou demonstrada a ocorrência da alegada contradição. Desse modo, **evidencia-se a nítida pretensão de ver rediscutida a matéria posta em análise quando do julgamento do recurso apelatório, tão-somente em virtude do não acolhimento da tese que lhe seria favorável.**

Saliente-se, ademais, que além de não haver omissão no julgado, **a omissão passível de correção por meio de embargos é aquela ocorrida dentro do *decisum*, entre fundamentação e dispositivo, que dificulte a compreensão, fato este que não se verifica na decisão embargada.** Em verdade, a embargante pretende fazer prevalecer o seu entendimento, o que não autoriza o manejo dos aclaratórios.

Por outro lado, é bem verdade que os embargos de declaração podem ser manejados com fins de **prequestionamento**, mas, mesmo nesses casos, é necessário que se faça presente ao menos uma das situações previstas no artigo 535 do CPC. A respeito do tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NORMA CONSTITUCIONAL. I – Ainda que para efeito de prequestionamento, o que autoriza a manifestação recursal é a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, viabilizadoras de complementação ou aprimoramento do julgado. II - É inviável o acolhimento de embargos declaratórios opostos com a finalidade de prequestionamento de norma constitucional. Precedentes. Embargos rejeitados. (Edcl no HC n.º 42.599/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 19/12/2005).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 144, § 1º DO CTN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARADO PROPÓSITO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO SOBRE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I. As restritas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas no art. 535 do Código de Processo Civil, as quais devem ser observadas ainda que sejam opostos com fins de prequestionamento. No caso, a embargante manifesta insurgência contra o que decidido no acórdão embargado, mas não aponta concretamente nenhuma omissão, contradição nem obscuridade que o inquinasse. II. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EARESP 668720 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0084327-6, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), T1 - PRIMEIRA TURMA, DJU 27.03.2006 p. 173).

Assim, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi, repita-se, devidamente apreciada no acórdão recorrido, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Com tais considerações, vislumbra-se que a interposição dos aclaratórios tem **intuito meramente protelatório**, fato este que justifica a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, senão veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. **Os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes, que repisam os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum, tampouco a existência de erro material.**

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos aduzidos pelas partes, desde que exponha as razões de fato e de direito que o conduziram ao seu convencimento.

3. A reiteração, em sede de segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revelam o **manifesto intuito da parte embargante em procrastinar o feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.**

4. **Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.** (STJ – Edcl nos Edcl no AgRg na Rcl 2790/DF – Rel. Des. Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina – Segunda Seção Dje 05.03.2010).

Ex positis, e sem mais para análise, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado